



077/1.03.0001601-8 (CNJ:.0016011-09.2003.8.21.0077)

Vistos.

(I) Relatório.

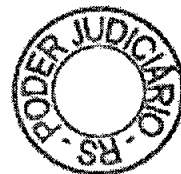
Cuida-se de falência da empresa Curtume Closs S/A, decretada em fevereiro de 1996, decorrente da rescisão da concordata preventiva ajuizada em junho de 1994.

Adoto, de saída, o relatório da decisão das fls. 4192-3.

Acrescento que as determinações dadas naquela decisão já foram cumpridas (item 2.1 – fls. 4207/4211; item 2.3 – fls. 4194-7; itens 2.4 e 2.5 – fl. 4251).

E que, além disso, foi efetuada uma penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 81.520,30, referente a execução fiscal promovida pelo Município de Venâncio Aires (fl. 4198).

Outrossim, o arrematante dos bens da massa requereu a



liberação de gravame existente no imóvel, pedido foi deferido na decisão da fl. 4290, letra c.

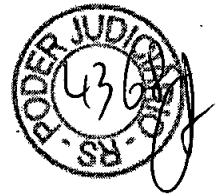
O síndico da massa falida requereu o reembolso de R\$ 94,15, que foram gastos em função do processo (fl. 4250).

Os credores trabalhistas manifestaram-se nos autos, requerendo o pagamento do seu crédito, com urgência, por se tratar de verba alimentar (fls. 4253-5).

Alexandre Trindade Bock, que atuou como perito no feito, requereu o pagamento de seus honorários, pedido já analisado na decisão da fl. 4290, letra e.

Também foi deferido o pedido do síndico para que o Banrisul fornecesse os extratos de todas as contas da massa falida, bem como unificasse as referidas contas (fls. 4258 e 4290, letra f).

O Ministério Público manifestou-se requerendo a publicação da complementação do quadro geral de credores e a intimação do síndico para apresentar o segundo relatório de sua administração; pedidos que foram deferidos na decisão da fl. 4290,



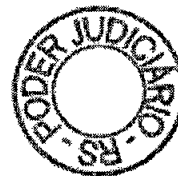
letras a e b.

Sobreveio determinação, advinda da Superior Instância, de reserva no valor de R\$150.000,00, atinente à demanda judicial ajuizada por Enio Carlos Meneghini, Cesar Luis Brock e Roberto Iorra, pedido deferido na decisão da fl. 4294.

O síndico manifestou-se no feito, reiterando os pedidos de publicação ou comprovação da publicação do quadro geral de credores; de expedição do ofício ao Banrisul para que fossem unificadas as contas da massa e abertas as contas em nome dos credores trabalhistas; de juntada de todos os extratos das contas; de disponibilização de todas as habilitações que não restaram incluídas no quadro já apresentado, objetivando a organização de um segundo rateio; e, por fim, de carga de todos os volumes do presente processo, solicitando a restauração física destes, tendo em vista o estado de conservação que se encontram, dificultando o manuseio (fls. 4297-8).

O síndico, por último, requereu o reembolso de novas despesas (fl. 4303).

Sobreveio resposta do Banrisul (fls. 4305/4333).



Ricardo Fernando Closs, arrematante do imóvel descrito na matrícula 9819, requereu a imissão imediata na posse do bem, tendo em vista que parte da área está sendo ocupada por um terceiro (fls. 4334-5).

Novo pedido do síndico para reembolso de despesas (fl. 4361).

É o relatório resumido dos fatos relevantes do processo.

Passo ao exame, de forma articulada e sucessiva, das questões pendentes de enfrentamento.

(II) Fundamentação e decisório.

(a) “Súplica” de pagamento imediato dos credores trabalhista.

Reiteradamente, nos autos e até mesmo, de forma extravagante, por meio da imprensa, os credores trabalhistas pleitearam o imediato pagamento dos valores que lhe são devidos, apresentando uma verdade súplica (segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *in* Novo Dicionário, súplica significa pedido ou oração insistente e



humilde, prece).

Em um exame puramente técnico-formal, o presente processo falimentar ainda não se encontra no momento próprio e adequado para o pagamento pleiteado.

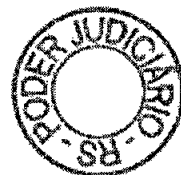
Ainda não estaria maduro!

Tenho que, no entanto, essa realidade não representa – e não pode representar – uma barreira intransponível para o deferimento imediato do pleito dos credores trabalhistas.

Justifico.

O processo e as regras que o permeiam, sendo frutos de prévia votação no Poder Legislativo e de sanção pelo Poder Executivo, notadamente por serem de conhecimento público e vinculando a todos indistintamente, servem como uma garantia indubitosa de tratamento isonômico às partes.

Justamente por esse motivo o devido processo legal foi alçado à grandeza de garantia constitucional.



Ainda assim, processo e regras processuais não são – e não podem ser encarados como – um fim em si mesmo.

Na realidade, processo e regras processuais servem como um instrumento para a realização da Justiça.

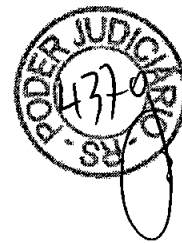
Por essa razão, está consagrado, na doutrina e na jurisprudência, o princípio da relevância relativa das formas.

Pode-se dizer, em outras palavras, que o processo previsto em lei serve como uma mapa - de conhecimento público - que traz o caminho a ser trilhado – e as regras do jogo - para se chegar à solução de cada caso em concreto.

São uma fórmula, uma receita.

Visto dessa forma, é inegável a importância do processo como instrumento de segurança e tratamento isonômico.

Não se lhe pode dar, contudo, uma importância maior do que essa.



Ele não é, repito e destaco, um fim ensimesmado.

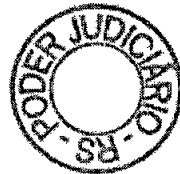
O julgador não pode ser um preciosista, um tecnicista, um amante exacerbado das formas e das regras.

Enfim, não pode ser como o pescador da música de Oswaldo Montenegro (Lua e Flor), que se encanta mais com a rede que com o mar.

O norte a ser buscado é a realização da Justiça no caso em concreto.

Por isso, a relevância do processo não é – e não pode ser – absoluta, devendo ser enfraquecida sempre que ele estiver em confronto com a própria Justiça.

Estabelecidas essas premissas, fica evidente que, do ponto de vista processual, ao menos em princípio, não há uma barreira intransponível ao deferimento imediato da pretensão dos credores trabalhistas.



Resta verificar se, no caso em concreto, está(ão) presente(s) alguma(s) circunstância(s) diferencial(ais) que imponha(m) uma solução extraordinária (no sentido de fora do ordinário e/ou fora do rotineiro).

Destaco, antes desse exame, em complementação ao que aqui já foi dito, que, em ações falimentares, a importância do devido processo legal é maior do que em outras demandas.

A razão é simples e inatacável.

Por definição, em uma ação falimentar, já se sabe, de antemão, que o devedor não tem patrimônio suficiente para o pagamento de todos os seus credores.

Não fosse assim, não estaria em situação falimentar.

Por essa peculiar razão, foi previsto, na legislação brasileira, desde há muito, um procedimento próprio para as ações falimentares (recentemente modificado), cercado de garantias, buscando assegurar, ao fim e ao cabo, a par *conditio creditorum*.



Essa é uma peculiaridade que não pode ser olvidada e que recomenda uma maior cautela no exame do pedido veiculado pelos credores trabalhistas.

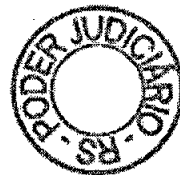
Peculiaridade que, entretanto, também não representa uma barreira intransponível.

Resumindo tudo que acima foi dito, concluo que é juridicamente possível o imediato deferimento do pleito dos credores trabalhistas, mesmo que, em tese, ainda não esteja o feito no momento próprio para os pagamentos.

Deve-se examinar, em um passo seguinte, se há motivo suficiente para, no caso específico dos autos, autorizar esse pagamento imediato.

A resposta é necessariamente positiva.

A falência da empresa Curtume Closs S/A foi decretada em fevereiro de 1996, decorrente da rescisão de concordata preventiva ajuizada em junho de 1994.



Faz 14 anos e 6 meses que a falência foi decretada.

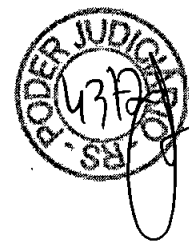
Faz 16 anos e 2 meses que foi ajuizada a concordata.

Nesse período, o Brasil teve 3 (três) diferentes Presidentes da República; o Rio Grande do Sul teve 5 (cinco) diferentes Governadores; o Plano Real foi implantado, a inflação foi controlada e o Brasil, depois de um período de estabilização, começou a crescer economicamente; países se dividiram; outros surgiram; guerras foram travadas; as Torres Gêmeas foram derrubadas; o Brasil venceu 2 (duas) Copas do Mundo e perdeu outras 3 (três).

Tudo isso e muito mais aconteceu nesses últimos 16 anos.

Apesar disso, os credores trabalhistas do Curtume Closs S/A ainda não foram pagos.

Por mais que se dê relevância às regras processuais e às cautelas que são próprias de um processo falimentar, não se pode conceber que, passados mais de 14 (catorze) anos da decretação da quebra, os credores trabalhistas ainda não tenham sido pagos.



Por maiores percalços que tenham ocorrido no caminhar deste processo, não há nenhuma justificativa minimamente plausível para essa falta de pagamento.

A justiça atrasada não é Justiça, senão Injustiça qualificada e manifesta.

Ruy Barbosa, jurista, político, diplomata, filósofo e escritor, chegou a essa conclusão inarredável há muitos e muitos anos.

Paulo Francisco Thiesen, credor trabalhista do Curtume Closs, reafirmou essa conclusão, dita de outra forma, na edição do dia 06 de julho de 2010 da Folha do Mate:

Quando a Justiça é injusta.

Não há, reafirmo, nenhuma justificativa plausível para tamanha demora.

Sobretudo em se tratando de crédito trabalhista.

Essa sorte específica de crédito, tendo natureza alimentar,



é dotada de uma série de garantias, privilégios e preferências.

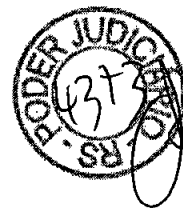
Justamente porque tem natureza alimentar!!!

Para ilustrar, destaco que, por imperativo de ordem constitucional, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo que, no entanto, os créditos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Essa previsão constitucional bem ilustra o tratamento diferenciado que os créditos de natureza alimentar têm na legislação pátria.

E não poderia ser diferente!!!

Seguinte essa trilha, é que, em matéria falimentar, os créditos trabalhistas, sendo de indubitosa natureza alimentícia, tem prioridade e devem ser os primeiros a serem pagos.



É assim na legislação vigente e assim era na pretérita.

Nesse ponto descortinam-se os motivos que levam ao –
extraordinário – deferimento do pedido veiculado pelos credores
trabalhistas.

Por mais que devam ser respeitadas as regras processuais
e adotadas as cautelas previstas em lei, a Justiça não pode fechar os
olhos a casos como o dos autos.

Trata-se de créditos trabalhistas, de natureza alimentar,
que ainda não foram pagos, apesar da decretação da quebra ter
ocorrido há mais de 14 (catorze) anos.

Pensar diferente representaria uma nefasta inversão de
valores, dando-se maior importância ao instrumento do que ao objetivo.

E mais ainda há!!!

Não se pode olvidar jamais que a **duração razoável do
processo** é uma garantia de grandeza constitucional.



Todavia, o presente feito já ultrapassou todos os limites da razoabilidade.

Essa garantia já foi rasgada.

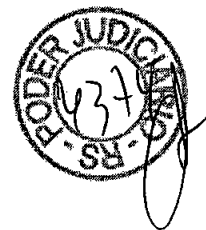
Esse é mais um motivo para o deferimento imediato do pedido das fls. 4253-5.

Sobretudo porque, no caso em concreto, não há maiores riscos ao princípio da *par conditio creditorum*.

Vejamos.

Pelo que se depreende do extrato da fl. 4306, estão depositados, em nome da massa falida, atualmente, mais de seiscentos mil reais.

Outrossim, desconsiderados acréscimos eventuais, somente pelo valor histórico, somados os créditos trabalhistas que constaram do quadro da fl. 4251, chega-se a montante pouco superior a duzentos mil reais.



Por um simples cotejo matemático, diante da natureza especial dos créditos trabalhistas, é indubitoso concluir que se mostra possível o pagamento imediato dos valores devidos aos credores trabalhistas, pelo valor histórico constante no quadro geral.

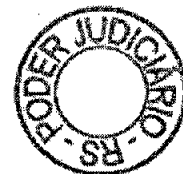
Essa medida, sem representar a satisfação integral dos créditos (**as eventuais diferenças poderão ser pagas no momento processualmente adequado**), tampouco apagar a injustificada demora no andamento do processo, serve para amenizar minimamente os males decorrentes da morosidade.

O tempo não para!

Pelo menos dois credores já faleceram no curso do processo.

Não se pode aguardar até que outros deixem essa existência.

Por todo o exposto, de forma extraordinária, **DEFIRO** o pedido das fls. 4253-5, autorizando o **imediato pagamento dos**



credores trabalhistas, mediante alvará, pelos valores históricos que constaram do quadro da fl. 4251.

Saliento, desde já, que eventuais diferenças deverão ser pagas no momento procedimentalmente adequado.

Expeçam-se os alvarás pertinentes.

(b) **DEFIRO**, igualmente, os pedidos de reembolso que foram veiculados pelo síndico (fls. 4250; 4303; 4361).

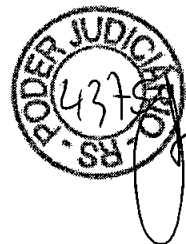
(c) O quadro complementar de credores apresentado na fl. 4251 ainda não foi publicado.

Cumpra, o Cartório, com urgência, a determinação dada na letra **a** da decisão da fl. 4290.

(d) DEFIRO os pedidos das fls. 4297-8.

(e) INDEFIRO o pedido das fls. 4334-5.

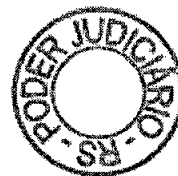
Com efeito, como destacado pelo ilustrado Desembargador



Ginter Spode, no julgamento do Agravo de Instrumento nº
70036871457:

(...) Perfilho de entendimento que é
perfeitamente possível tal pretensão (de
imissão de posse) nos próprios autos da ação
executiva, o que vem a respaldar os
princípios da economia e celeridade
processual. Aliás, pretensão de todos nós,
que é arredar a morosidade do Judiciário.

No entanto, tal direito que reconheço possa
ser postulado nos próprios autos da ação de
execução é apenas contra quem estiver como
depositário do bem ou contra o devedor, mas
nunca, como no caso, contra terceiro
detentor do imóvel, notadamente quando não
sabe a que título está ele no imóvel. Aliás,
como professam os doutrinadores JOSÉ ANTÔNIO
DE CASTRO (Execução no Código de Processo
Civil, p. 407) e HUMBERTO THEODORO JR
(Comentários ao CPC, 4º./292).



Faz-se necessário assegurar ao terceiro, que não fez parte do processo executivo, a plenitude do exercício dos direitos e garantias constitucionais do contraditório e à ampla defesa, mediante a oportunidade de se insurgir contra a medida através da via apropriada. Em outras palavras, deve-se assegurar àquele que será despojado da posse direta do bem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por essas razões, com as quais concordo plenamente, é que deve ser indeferido o pedido incidental de imissão de posse.

(III) Intimem-se partes, interessados, síndico e Ministério Público.

Em 25/08/2010

Diego Leonardo Di Marco Piñeiro,
Juiz de Direito.